

## Instruções do Banco de Portugal

### Instrução nº 31/96

ASSUNTO: **Posições cambiais**

Em conformidade com o previsto no Decreto-Lei nº 13/90, de 8 de Janeiro, designadamente nos artºs 10.º e 12.º, no funcionamento do mercado de câmbios deverão ser observadas as seguintes instruções:

#### I. POSIÇÃO CAMBIAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

##### 1. POSIÇÃO GLOBAL

**1.1.** As posições cambiais activas, à vista e a prazo, em cada moeda, definem-se como a diferença entre as compras e as vendas, nessa moeda, respectivamente à vista e a prazo ("Forwards" e Futuros).

Os contratos de Futuros deverão ser considerados pelo seu valor nominal, figurando os recebimentos ou pagamentos de margens na posição cambial à vista.

O valor dos contratos a prazo ("Forwards") deverá transitar para a posição à vista dois dias úteis antes do respectivo vencimento. No caso dos contratos de Futuros, esta transferência deverá processar-se no último dia de transacções estipulado pela Bolsa para o referido contrato.

Opcionalmente, poderão incluir-se também, nas posições cambiais à vista e a prazo, os recebimentos ou pagamentos de juros, comissões e outros encargos em moeda estrangeira bem como as operações de compra e venda de notas e moedas metálicas estrangeiras.

Não deverão ser consideradas na posição activa compras ou vendas de moeda estrangeira relativas a resultados (repatriamento), fundos próprios ou provisões da instituição.

**1.2.** As posições cambiais à vista e a prazo, contra escudos, das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, definem-se como a soma algébrica das posições curtas e longas detidas nas várias moedas estrangeiras, respectivamente à vista e a prazo.

**1.3.** A posição global activa, em cada moeda, é definida como a soma algébrica da posição à vista com a posição a prazo, nessa moeda.

**1.4.** A posição global activa, contra escudos, das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, é definida como a soma algébrica das posições globais, curtas e longas, detidas nas várias moedas estrangeiras.

**1.5.** Para efeitos de determinação das datas de entrada e saída das divisas nas posições cambiais das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, deverão ser observadas as normas gerais para toda e qualquer operação, isto é, registo:

**a) na posição à vista**, quando o vencimento da operação se processar num prazo inferior ou igual a dois dias úteis;

**b) na posição a prazo**, quando o vencimento da operação se processar num prazo superior a dois dias úteis.

**1.6.** A transformação de notas e moedas metálicas estrangeiras em divisas, através do crédito ou débito das contas das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios junto dos seus correspondentes, obriga a que essas operações sejam consideradas para a determinação das posições.

## **II. LIMITES PARA AS POSIÇÕES**

2. O limite para a posição global, contra escudos, de cada entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios, fixado pelo Banco de Portugal, deverá ser cumprido em termos de média mensal.

Essa média será determinada através da soma das posições globais diárias de fecho, tomadas em valor absoluto (considerando-se nos sábados, domingos e feriados a posição de fecho do dia útil imediatamente anterior), dividida pelo número total de dias do mês.

3. Todavia, em nenhum fecho de dia, poderá a posição global contra escudos, longa ou curta, ultrapassar o limite atribuído, acrescido duma margem de 25%.

4. O incumprimento dos limites de posição cambial poderá levar, sem prejuízo das sanções legalmente aplicáveis, à adopção de medidas compensatórias dos efeitos desse incumprimento, nomeadamente sobre a liquidez da economia.

## **III. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO**

5. Os quadros das posições cambiais globais diárias (cujo exemplar se junta em anexo), deverão ser enviados semanalmente ao Banco de Portugal até 3 dias úteis após o fecho da semana a que respeitam. No seu preenchimento serão observados os critérios supramencionados.

6. Na conversão das posições para escudos deverão ser respeitadas as seguintes regras:

- Operações à vista: Conversão à taxa de câmbio à vista da moeda considerada face ao escudo;
- Operações "Outright forward": Conversão à taxa de câmbio a prazo da moeda considerada face ao escudo correspondente ao prazo residual da operação;
- Operações de "Swap": Conversão à taxa de câmbio à vista, ou às taxas de câmbio à vista e a prazo, da moeda considerada face ao escudo, em vigor na data de contratação da operação, consoante se tenha optado por incluir, ou não, os recebimentos ou pagamentos de juros em moeda estrangeira nas posições cambiais.
- Contratos de Futuros: Conversão à taxa de câmbio a prazo da moeda considerada face ao escudo, em vigor na data de realização da operação e correspondente ao seu prazo inicial.

7. Para efeitos de controlo, as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios deverão manter em arquivo próprio documentação comprovativa das posições cambiais diárias.

8. Todos os quadros enviados deverão encontrar-se devidamente autenticados.

## **IV. POSIÇÕES DAS SUCURSAIS NO ESTRANGEIRO**

9. As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios que tenham sucursais no estrangeiro ou no centro bancário "off shore" da Região Autónoma da Madeira, enviarão ao Banco de Portugal - Departamento de Estrangeiro, a título informativo, elementos de informação sobre as posições cambiais em escudos das sucursais exteriores. Os quadros (cujo exemplar se junta em anexo) deverão ser enviados semanalmente ao Banco de Portugal até 3 dias úteis após o fecho da semana a que respeitam.

10. Todos os quadros enviados deverão encontrar-se devidamente autenticados.

## **V. OUTROS ELEMENTOS INFORMATIVOS**

11. Para além dos elementos referidos, o Banco de Portugal efectuará regularmente um inquérito incidindo sobre as transacções nos mercados cambiais.

## **VI. DISPOSIÇÕES FINAIS**

**12.** O Banco de Portugal - Departamento de Estrangeiro - prestará os esclarecimentos que se mostrem necessários.